## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 19ª VARA CÍVEL PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900

## CONCLUSÃO

Em \_\_\_\_\_\_ de 2013, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Doutor(a)Inah de Lemos e Silva Machado, da 19.ª Vara Cível Central. Eu, , subscrevi.

**SENTENÇA** 

Processo n°: **0105848-50.2012.8.26.0100** 

Requerente: Antônio Avesani

Requerido: Banco Bamerindus do Brasil S/A

Vistos.

Cuida-se de pedido de liquidação de sentença promovido por **ANTONIO AVESANI** (**CPF nº 622778048-00** e **RG nº 2.053.001**) alegando ter sido poupador (contas nºs 1020.900589-8, 1020.401233-0 e 1020.400216-5) do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A., sucedido por **HSBC BANK BRASIL S.A.** – **BANCO MÚLTIPLO** e que em razão do decidido em ação civil pública promovida pelo IDEC, faria jus à diferença de correção monetária no valor de R\$ 225.186,60.

O réu apresentou resposta (fls. 18/36).

Proferida decisão a apreciar a liquidação de sentença (fls. 76/79). Ofertada impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 105/120), após o réu juntou documentos referentes às contas de poupanças, com parecer de louvado de sua confiança (fls. 144 e seguintes).

Relatados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, há nos autos elementos suficientes para a apreciação dos fatos, ademais, o autor quedou-se inerte. Incidente a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Em pesquisa pelo sistema INFOJUD, o CPF 662.778.048-00 **é inválido**.

Ainda que assim não fosse, além deste fato grave, trouxe o réu parecer de louvado seu que analisou não só os documentos que instruíram esta demanda, mas como doutros feitos, concluindo o experto que teria havido montagem. O autor intimado, na pessoa de seu advogado constituído, quedando-se inerte.

Se impugnação a todos estes fatos não houve, restaram incontroversos.

Por fim, sem guarida o pleito formulado pelo advogado a fls. 210, eventual questão quanto ao substabelecimento sem reservas por ele recebido não cabe a este juízo analisar e renúncia ao instrumento de procuração deveria comprovar o contido no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Pelo acima exposto e o mais que dos autos constas, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, pois quem ingressou com a demanda não seria o verdadeiro titular da conta e o juízo não possui elementos para identificar quem o fez.

Extraiam-se cópias remetendo-as ao Ministério Público.

Oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator dos autos do agravo de instrumento interposto pelo réu, com cópias desta decisão.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Inah de Lemos e Silva Machado Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA